



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.414, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Código Civil, para obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-397/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 27/03/2023 11:12:09,413 - MESA

PL n.1414/2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 593-A:

“Art. 593-A. A sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil deve possuir autorização para funcionar no País, nos termos dos arts. 1.134 a 1.140, sujeitando-se às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se serviços digitais o fornecimento de aplicações de internet, assim consideradas o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de qualquer dispositivo conectado à internet.

§ 2º O disposto no caput somente se aplica à sociedade estrangeira que preste serviços digitais para mais de 50 mil usuários no País, podendo esse número ser alterado pelo Poder Executivo.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na suspensão temporária dos serviços digitais prestados pela sociedade estrangeira no País até a sua devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem crescido a prestação de serviços digitais no Brasil por sociedades estrangeiras sem representação em solo nacional. Se por um lado a oferta de serviços é positiva, ao conectar os brasileiros aos serviços prestados ao redor do mundo, por outro se tornou um desafio submeter as sociedades estrangeiras à legislação pátria.

Não são raros os casos de abusos e desrespeito por parte dessas sociedades, não somente à justiça – que vê suas decisões não serem cumpridas por impossibilidade de citação de um representante legal no País –, mas também ao consumidor, que se torna alijado na sua relação de consumo com o prestador externo.

Um caso emblemático de abuso foi o não cumprimento de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal por um aplicativo de conversas<sup>1</sup> por não haver representante oficial desse aplicativo no país, enfraquecendo a efetividade das decisões judiciais e do próprio estado de direito.

Mas os excessos continuam, a exemplo de um conhecido prestador de serviços de e-mail, que não fornece nenhum suporte local aos seus usuários, impedindo-os, inclusive, de recuperar sua conta e senha em casos de fraude e roubo de dados, conforme diversos relatos constantes de site de reclamações na internet<sup>2</sup>.

Outro caso digno de nota é a proliferação de sites de aposta, que estimulam o consumidor a utilizar suas economias em loterias de prognósticos esportivos, causando prejuízos sociais que vão desde a dependência do apostador ao não pagamento de tributos pelas empresas. Vale destacar que quase todos esses sites estão sediados em países estrangeiros, muitos deles em localidades consideradas paraísos fiscais<sup>3</sup>.

É importante também citar um conhecido sítio na internet de intermediação de alugueis de imóveis que admite expressamente não ter escritório no país para atendimento dos consumidores nacionais, endereçando-os aos escritórios em Dublin, Portland e Singapura para a solução dos seus problemas<sup>4</sup>.

Todos esses exemplos tendem a se tornar frequentes à medida que os brasileiros se inserem cada vez mais no mundo digital, o que torna urgente o debate legislativo acerca da necessidade de observância das leis brasileiras pelas sociedades estrangeiras que prestem serviços digitais no País.

1 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659>

2 <https://www.reclame aqui.com.br/empresa/hotmail-outlook-com/>

3 <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-09-25/casas-de-aposta-esportiva-tomam-o-brasil-mas-movimentam-seus-bilhoes-de-reais-fora-do-pais.html>

4 [https://www.reclame aqui.com.br/airbnb/endereco-escritorio-airbnb-no-brasil\\_Zppb4S-bAgILiWLD/](https://www.reclame aqui.com.br/airbnb/endereco-escritorio-airbnb-no-brasil_Zppb4S-bAgILiWLD/)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, é importante deixar claro que o objetivo deste projeto de lei não é regulamentar as plataformas digitais, cuja tarefa, embora necessária, representa um desafio mais amplo.

O que se pretende, no momento, é tão somente obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, nos termos dos arts. 1.134 a 1.140 do Código Civil, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil. O não atendimento ao comando implicará na suspensão temporária dos serviços digitais prestados no país pela sociedade estrangeira até a sua regularização.

De modo a evitar prejuízos para serviços de menor monta, prestados a um número pequeno de pessoas, o projeto alcança tão somente os serviços digitais prestados para mais de 50 mil usuários no País, deixando a cargo do Poder Executivo a alteração desse quantitativo.

Ciente de que é dever do Congresso Nacional apresentar soluções para garantir a aplicação da lei brasileira independentemente de onde estiver localizada a sociedade prestadora de serviços digitais, aliado à importância do projeto e da atualidade do tema, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala da Sessões,    de março de 2023

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal – PDT/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002  
Art. 593, 1134, 1140

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**